



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Dê-se ao artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, proposto pelo art. 2º do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 134.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os **créditos** cujo aproveitamento, resarcimento **ou restituição** sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observado o seguinte:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá pronunciar-se **em prazo não superior a 60 (sessenta) meses, a ser definido** em lei complementar;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos **créditos** serão considerados homologados.

.....
§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados **pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º
II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros **e mesmo grupo econômico**;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto da Reforma Tributária não possui detalhamento sobre os prazos e limites para pronunciamento do fisco acerca da devolução e monetização dos créditos tributários. Nesse sentido, a emenda permite uma maior segurança jurídica em relação à recuperação de valores tributários pagos e garantias de regras tributárias de transição do sistema atual para o novo sistema implementado pela Reforma Tributária.

Com isso, a definição do prazo, pronunciamento pela Receita e condições de pagamento previne litigância tributária, além de possibilitar uma previsibilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23210.62652-25

contábil para o setor privado, o que gera um ambiente propício para reinvestimentos, expansões e aplicações em novos empreendimentos empresariais econômicos.

Do ponto de vista estatal, um prazo dessa natureza também possibilita organização estatal orçamentária e, portanto, regra para adequação futura aos parâmetros de legislação de responsabilidade fiscal. A redução da litigância fiscal também possibilita a diminuição de custos administrativos e desafogamento das delegacias da Receita Federal, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Poder Judiciário.

Ademais, no que tange a mudança de índice de IPCA para a SELIC, a fundamentação se baseia em regras e sistema já adotado pela Receita Federal, legislação e jurisprudência, a exemplo do art. 148 da IN RFB 2055/2022, que define que os créditos de restituição ou de reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês.

Do ponto de vista legislativo, os entendimentos acerca da ausência de pagamento e atualização monetária seguem a indexação pela Selic. Mesmo no caso da ausência de pagamento pelo contribuinte ou atualização da dívida ativa, esse valor é atualizado por esse índice, como disposto no art. 84, I da Lei 8.981/1995, combinado com o art. 13 da Lei 9065/1995 e arts. 29 e 30 da Lei 10.522/2002.

Ainda considerando a jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê a possibilidade de uso da Selic, em sua Súmula 523: “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

Sendo assim, a manutenção da utilização e atualização da taxa Selic permite a manutenção de regra prevista, reconhecida e adotada pelos tribunais superiores e Receita Federal e uma obrigação reflexa do fisco, uma vez que o contribuinte deve adotar esse mesmo índice no caso de inadimplemento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, proponho esta Emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Sala da Comissão, novembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)